



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.598 - SP (2015/0100868-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECLAMANTE : RODRIGO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM RELATIVA À COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA E DA PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão do juízo de origem dando prosseguimento à execução com a cobrança da taxa judiciária e da pena de multa aplicada não configura descumprimento do julgado proferido por esta Corte, que determinou a substituição da pena corporal por restritivas de direito.
2. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.598 - SP (2015/0100868-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : RODRIGO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de reclamação ajuizada por Rodrigo Cavalcante do Nascimento em que alega descumprimento ao julgado proferido por esta Corte nos autos do AREsp 601000/SP, que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Não obstante a impossibilidade de conhecimento do recurso de agravo, constata-se a existência de ilegalidade patente no aresto de segundo grau, passível de correção pela via do *habeas corpus* a ser concedido de ofício.

4. Tendo em vista o *quantum* de pena fixado para o acusado, no importe de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, com a pena-base no mínimo legal, e a pequena quantidade do droga apreendida, não há empecilho à fixação do regime inicial para cumprimento de pena aberto, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas corpus* concedido de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende o reclamante que, determinada a substituição do preceito secundário por pena restritiva de direitos, não pode o juízo de origem fazer incidir a pena de multa cumulativamente.

Requer, pois, seja cassada a decisão que determinou ao sentenciado o recolhimento da multa.

Prestadas as informações pela autoridade reclamada (fls. 44/84), manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pleito, resumido o parecer nos seguintes termos:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECLAMAÇÃO. SUSCITADO DESATENDIMENTO DE ACÓRDÃO DESSE STJ QUE, NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DEFERIU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO A FIM DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO DO JUÍZO DE CONHECIMENTO RESTRITA À COBRANÇA DA PENA DE MULTA E DAS TAXAS JUDICIAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADO.

- Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.598 - SP (2015/0100868-4)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM RELATIVA À COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA E DA PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão do juízo de origem dando prosseguimento à execução com a cobrança da taxa judiciária e da pena de multa aplicada não configura descumprimento do julgado proferido por esta Corte, que determinou a substituição da pena corporal por restritivas de direito.
2. Reclamação improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extraí-se dos autos que a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp 601000/SP) manejado pela defesa, mas concedeu *habeas corpus* de ofício em razão da existência de ilegalidade patente no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, bem como no tocante à negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Em assim sendo, concedeu-se a ordem para fixar o regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a critério do juízo das execuções. A propósito, confira-se o dispositivo do voto:

Neste contexto, nego provimento ao agravo regimental. Entretanto, em razão da existência de ilegalidade patente no aresto de segundo grau, concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial aberto, e substituir a pena corporal por restritivas de direitos, devendo o juízo das execuções avaliar quais as penas substitutivas são mais adequadas ao ora recorrente.

Como se vê, determinou-se tão somente a substituição da pena privativa de liberdade, não "a substituição do preceito secundário" conforme alega o reclamante.

Desse modo, a decisão do juízo de origem determinando o aditamento da guia de recolhimento anteriormente expedida a fim de fazer constar a decisão proferida por este Tribunal, bem como cobrando a taxa judiciária e a pena de multa aplicada não configura descumprimento do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100868-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 24.598 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01078868820128260050 02604873520128260000 1078868820128260050
2604873520128260000 292676

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RODRIGO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.